

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial N° 04/2020 da CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) da CAMARA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 03/12/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da

Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como no item 4.0 do Edital do Pregão em comento.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto “ Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço Telefônico Fixo-Comutado (STFC) para troncos digitais destinado ao tráfego de ligações telefônicas locais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, tanto de entrada como de saída, por meio de fornecimento e instalação de 2 (dois) Circuitos Digitais E1 Bidirecional, totalizando 60 troncos e DDR com capacidade para 400 ramais, nas modalidades Fixo-Fixo, Fixo-Móvel, DDD Fixo-Fixo, DDD Fixo-Móvel, DDI Fixo-Fixo e DDI Fixo-Móvel, conforme Especificações Constantes no ANEXO I (Termo de Referência) e demais ANEXOS do presente Instrumento Convocatório, pelo período de 12 (doze) meses..”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Dois são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. PRAZO EXÍGUO PARA ASSINATURA DO CONTRATO.

Conforme o edital, o contrato deverá comparecer dentro de até 2 (dois) dias úteis (item 22.2 do edital).

22.2. Após adjudicado e homologado o presente certame, a licitante declarada vencedora deverá comparecer dentro de até 02 (dois) dias contados da convocação para a assinatura do contrato respectivo.

Todavia, **tais prazos são exageradamente exíguos para que o contrato possam ser assinados e devolvidos por qualquer operadora.** A exiguidade dos prazos pode ser verificada pelo simples fato de que o trâmite interno de uma grande empresa – como é também em relação a esta Subprefeitura - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos de assinatura dos responsáveis legais, não sendo possível também a presença física para assinatura dos 02 procuradores.

Assim, o prejuízo para a Administração na manutenção desses curtos prazos de assinatura é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir os lapsos de tempo indicados no edital.

Sob outro prisma, o aumento desses prazos de assinatura não acarretará qualquer ônus à Administração, **requerendo-se, em qualquer dos casos, o prazo de 10 (dez) dias úteis**, suficiente para que o registro de preços e as futuras contratações possam ser efetivados em prazos adequados à necessidade administrativa e permitindo que haja um tempo razoável para a assinatura do termo respectivo.

Vale ressaltar que o não cumprimento dos prazos de assinatura induz a aplicação das penalidades, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

02. PRAZO PARA INSTALAÇÃO

No item abaixo, menciona a respeito da entrega do objeto.

5.1. O prazo para a instalação dos equipamentos e disponibilidade dos links deverá ser de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato.

Em relação aos serviços objetos do contrato, verifica-se, que o prazo de fornecimento dos mesmos é de no máximo 30 (trinta) dias corridos após a assinatura do contrato.

Todavia, **tal prazo é INSUFICIENTE para que os equipamentos sejam instalados.**

Assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este prazo de fornecimento de produtos e serviços é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo de entrega não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **sugerindo-se o prazo de até 60 (sessenta) dias**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de instalação dos terminais induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato.

Tal restrição à competitividade é absolutamente ilegal, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 30 de Novembro de 2020.

TELEFONICA BRASIL S/A



Nome do procurador: Keili Gonçalves Chagas de Sousa

RG: 7.050.063-9

CPF: 023.175.509-01